



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13951.000997/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.171 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DIRCE AKEMI SASAHARA AZUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (CARF - Súmula n° 1)

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Não há como aceitar, como elementos de comprovação, declarações que não conseguem atender às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei n° 9.250, de 1995 e que tampouco comprovam a vinculação entre os eventuais serviços prestados e seus pagamentos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, não conhecer do recurso voluntário relativamente à glosa do imposto de renda de renda sobre verbas trabalhistas e em relação à parte do lançamento que alterou o valor declarado a título de rendimento tributável recebido pela contribuinte, em face de ação judicial, e, no mérito, na parte distinta, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se da Notificação de Lançamento formalizado para fins de redução do saldo de imposto a restituir declarado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 19.260,01, para o valor de R\$ 3.635,50.

A redução do saldo de imposto a restituir decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 57.630,00, sendo: a) R\$ 15.000,00 se referem a despesa com a Clínica de Cirurgia Plástica Dairton Legnani; b) R\$ 7.630,00 correspondente às despesas médicas pagas a Celso Casela Junior, e; c) R\$ 35.000,00 a Luiz Carlos Nogarolli. Como motivação da glosa dessas duas últimas deduções, a autoridade lançadora mencionou o fato de a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não haver comprovado a efetividade dos respectivos pagamentos.

- Compensação indevida de R\$ 1.689,34 de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco Bradesco S/A. De acordo com o lançamento, a contribuinte havia compensado R\$ 39.665,00, mas foi apurado o valor de R\$37.975,66 a título de imposto de renda retido na fonte, já excluído o imposto correspondente aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

De acordo com o DEMONSTRATIVO DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, fls. 13, a autoridade lançadora promoveu a alteração do valor declarado a título de rendimento tributável no montante de R\$ 165.063,36, para R\$ 158.106,71, diante da constatação de que *“Foi apurado o valor de R\$117.221,73 de rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, recebidos em ação trabalhista contra o Banco Bradesco S/A, já descontados os honorários advocatícios proporcionais e excluídos os rendimentos isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte”*,

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 17, com as alegações a seguir sintetizadas:

- em relação às despesas comprovadas com nota fiscal da Clínica de Cirurgia Plástica Dairton Legnani, afirma que em clinicas de cirurgia plástica não se fazem somente cirurgias estéticas, mas também cirurgias reparadoras, sendo exatamente esse o seu caso, conforme comprova a declaração do profissional em anexo;
- quanto às demais despesas médicas, alega que em principio os documentos fiscais apresentados à Receita Federal são idôneos para fins de comprovação de pagamento e acrescenta que, para dirimir quaisquer dúvidas, está anexando declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os serviços;

- questiona os valores relativos à ação trabalhista, afirmando que as verbas de natureza indenizatória, tais como férias e licença-prêmio não gozadas, são efetivamente isentas do imposto de renda, conforme jurisprudência pacífica;
- para demonstrar seu direito apresentou demonstrativo de apuração dos valores da reclamatória trabalhista que entende serem os corretos, no qual consta que o montante de rendimentos tributáveis seria de apenas R\$94.852,04 e o IRRF a compensar seria de R\$ 39.665,00. Nesse demonstrativo, não foi considerada a existência de IRRF relativo a décimo terceiro salário, sob o argumento de que a parcela correspondente a essa verba ficou abaixo do limite de isenção.

Ao final, requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, considerou procedente em parte a impugnação para restabelecer dedução do valor de R\$15.000,00, referente à despesa médica com a Clínica de Cirurgia Plástica Dairton Legnani.

Em relação à glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte incidente sobre 13º Salário, a decisão em referência entendeu correto o procedimento fiscal, ao argumento de que essa verba está sujeita a tributação exclusiva na fonte e por isso não integra o cálculo do imposto devido no ajuste anual. Segundo o relator do voto condutor do Acórdão de primeira instância:

“Não tem fundamento a alegação de que o valor recebido a título de décimo terceiro estaria abaixo do limite anual de isenção, pois conforme disposto no do artigo 7º da Lei 7.713/88 e no artigo 620, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, o limite de isenção a ser considerado para retenção do imposto de renda é o constante da tabela mensal do IRPF, e não o da tabela anual.”

Cientificada em 08/08/2011, fls. 45, a interessada interpôs recurso especial em 22/08/2011, fls. 46, argumentando, em síntese, que a não incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas mencionadas pela decisão recorrida já foi reconhecida judicialmente com trânsito em julgado, fato que entende tornar dispensável a discussão sobre o assunto nesse processo, conforme cópias das decisões em anexo.

Quanto à desconsideração das deduções por despesas médicas, a Recorrente afirma que *“o documento firmado pelo profissional por si é suficiente para comprovar o pagamento e que não há lei que exija a comprovação do desembolso”*. Segundo ainda a defesa, *“A lei exige apenas a comprovação da despesa, ou seja, a apresentação da nota fiscal ou o recibo. Efetivamente a comprovação da despesa foi feita mediante documento hábil”*.

Requer a nulidade do lançamento fiscal e a determinação para que seja restituído o valor originalmente declarado no valor de R\$ 19.260,01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme cópia das peças da ação judicial trabalhista, fls. 50 a 56, e da ação ordinária ajuizada pela contribuinte contra a União, fls. 57 a 64, a contribuinte pleiteou judicialmente a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias e o respectivo terço constitucional, licença-prêmio, folgas, abonos e os juros moratórios, percebidos em razão do pagamento de parcelas reconhecidas judicialmente, cujo acórdão transitou em julgado em 30/07/2009, fls. 64.

Nesse aspecto, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, que dispõe:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante disso, a decisão proferida pelo Poder Judiciário deverá prevalecer em relação à parte do lançamento que alterou o valor declarado a título de rendimento tributável recebido pela contribuinte, de R\$ 165.063,36 para R\$ 158.106,71, em face de a fiscalização ter “apurado o valor de R\$117.221,73 de rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, recebidos em ação trabalhista contra o Banco Bradesco S/A, já descontados os honorários advocatícios proporcionais e excluídos os rendimentos isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte”, fls. 13.

Pela mesma razão, não há o que se discutir nos presentes autos acerca do valor do imposto de renda retido na fonte que deverá ser compensado na declaração de ajuste anual da contribuinte (declarado no montante de R\$ 39.665,00, mas que foi reduzido de ofício para o valor de R\$ 37.975,66), eis que vinculado à decisão proferida na esfera judicial acerca da isenção de imposto de renda sobre verbas trabalhistas.

Remanesce, pois, a discussão no âmbito desse processo administrativo somente a matéria relativa glosa das despesas médicas. Conforme relatado, a decisão recorrida restabeleceu a despesa glosada no valor de R\$ 15.000,00, mantendo, porém, a glosa realizada pela autoridade lançadora em face de a contribuinte não ter comprovado que houve o desembolso para pagamento aos seguintes profissionais da área de saúde:

- Celso Casela Junior, no valor de R\$ 7.630,00, e;
- Luiz Carlos Nogarolli, no valor de R\$ 35.000,00.

Portanto, o cerne da matéria discutida nos presentes autos se restringe tão somente à falta de comprovação da vinculação entre os serviços prestados pelos respectivos profissionais, anteriormente relacionados, e os pagamentos correspondentes.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo

desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Observe-se que consta dos presentes autos que o contribuinte apresentou declaração firmada pelo médico Luiz Carlos Nogaroli, fls. 17, na qual há a seguinte afirmação:

“Pela presente e na melhor forma de direito eu LUIZ CARLOS NOGAROLI, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, com consultório e clínica médica, sito na Rua São Josafat, nº 1418, 2º andar, Sala 25, Edifício Centro Médico — Campo Mourão — Paraná, portador do CPF/MF nº 938.228.637-34, declaro para os devidos fins de direitos que recebi da Sra. Dirce Akemi Sahara Azuma, a importância de R\$. 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no período de janeiro a dezembro de 2005, em moeda corrente nacional, ou seja, em dinheiro.

Por ser verdade e para validade do acima declarado, firmo a presente declaração, para que esta produza os efeitos legais de direitos.

Da leitura dessa declaração, constata-se a inexistência de especificação da operação que deu ensejo ao recebimento do valor de R\$ 35.000,00. Também se constata a inexistência da indicação do número de inscrição no CRM e a ausência de reconhecimento da autenticidade da assinatura que aparece como sendo firmada pelo médico em referência.

Quanto à declaração firmada pelo médico Celso Casela Junior, fls. 21, também não há identificação do número de inscrição do CRM e tampouco da autenticidade da assinatura aposta.

Diante de tais constatações, há que se rejeitar tais declarações como elementos de comprovação, haja vista que as mesmas não conseguem atender às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 e tampouco comprovam a vinculação entre os eventuais serviços prestados e seus pagamentos.

Em face do exposto, voto por, em preliminar, não conhecer do recurso voluntário relativamente à glosa do imposto de renda de renda sobre verbas trabalhistas e em relação à parte do lançamento que alterou o valor declarado a título de rendimento tributável recebido pela contribuinte, em face de ação judicial, e, no mérito, na parte distinta, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

CÓPIA